

CAMARA DOS DEPUTADOS

GTCARTORIOS

Exposição: ***Claudio Marçal Freire***, presidente da Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ***ANOREG/BR***

Tema: *normas gerais sobre custas e emolumentos*

CARTÓRIOS. Breve retrospectiva histórica

Tradicionalmente, as serventias extrajudiciais faziam parte da organização judiciária dos Estados e do Distrito Federal, funcionando nas cidades do interior das unidades Federativas junto com as serventias judiciais, atendendo aos juízos das Comarcas.

Os serviços já eram exercidos em caráter privado, com remuneração dos atos praticados na forma de emolumentos e fiscalização pelo Poder Judiciário.

Os seus colaboradores já eram contratados pelos titulares, como funcionários dos cartórios, e por eles eram remunerados.

O regime jurídico era híbrido, ora a eles eram aplicados o Estatuto dos Funcionários Públicos ora a Consolidação da Leis do Trabalho a CLT.

Tinham os seus atos de contratação como auxiliar de cartório arquivados em prontuários nas Corregedorias Gerais da Justiça, suas elevações ao cargo de escreventes eram realizadas mediante indicação do titular da serventia ao juiz corregedor permanente do cartório, mas dependiam de habilitação perante banca examinadora constituída pelo juiz, promotor, advogado e um titular da natureza do cartório do candidato.

Os substitutos tinham que ser escrevente, preferencialmente o mais antigo, indicado pelo titular do cartório e homologada pela Corregedoria Geral da Justiça, e publicada no Diário Oficial.

Os titulares das serventias, por exemplo, em São Paulo, pelo Decreto-Lei nº 159/69, eram nomeados mediante aprovação em concurso, realizado pelo Tribunal de Justiça, aos quais inscreviam-se funcionários de carreira, e quaisquer interessados com formação jurídica. As regras dos concursos, evidentemente, prestigiavam o recrutamento daqueles que tinham maior e melhor conhecimento técnico e jurídico da atividade notarial ou e de registro, os funcionários de carreira. Todavia, haviam regras que permitia a elevação ao cargo de titular da serventia, aos escreventes ou substitutos que preenchiam determinados requisitos, tais como tempo de serviço (antiguidade), substituição ou interinidade.

Esse era a situação até abril de 1977.

DA OFICIALIZAÇÃO.

No ano de 1977, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 7/77, o famoso pacote de abril/77, pelo governo militar, as serventias extrajudiciais foram estatizadas, assegurados os direitos de seus titulares, ficando vedado o provimento em caráter efetivo de qualquer serventia que viesse a vagar até a edição de lei de regulamentação da oficialização.

Diante disso, na vacância das serventias eram designados os substitutos como responsáveis pelo seus expedientes, mas preservado o caráter privado de seu exercício. Os colaboradores continuavam contratados como funcionários das serventias, mas sob comando dos interinos. Não eram dispensados ou afastados das serventias sob o argumento de que não tinham a preferência dos interinos, e que tinham que reclamar os seus direitos com a família dos antigos titulares.

O governo do regime militar, em março de 1980, chegou a enviar um Projeto de Lei para o Congresso Nacional, visando a regulamentação da oficialização. No entanto, o referido PL, depois de aprovado na forma de substitutivo, foi totalmente vetado, certamente depois de profunda reflexão em razão dos debates havidos na tramitação do referido PL no Congresso Nacional, dando conta de que a oficialização das serventias extrajudiciais teria sido

um passo impensado e mal sucedido, fato que levaria o governo a revê-la em seguida.

DA DESOFICIALIZAÇÃO.

Cinco anos após a oficialização, no ano de 1982, com a promulgação da Emenda Constitucional 22/82, que promoveu a reforma política no País, três dispositivos que nada tinham a ver com a reforma política, os artigos 206, 207 e 208, ainda no governo do regime militar, as serventias extrajudiciais foram desoficializadas, estabelecido o concurso público para os seus provimentos, e efetivados no cargo de titular os substitutos das serventias vagas que, nessa condição tivessem exercido cinco anos.

Provavelmente o governo do regime militar optou por essa medida, diante da infinidade de serventias no País que se encontravam vagas com substitutos designados responsáveis pelos seus expedientes, fato que demandaria muitos anos e muito recurso público para a realização do concurso de seus provimentos, e com unidades Federativas ainda por elaborar o anteprojeto de lei, e encaminha-lo à longa tramitação, debates e aprovação das Assembleias Legislativas.

DAS TENTATIVAS DE RETROCESSO E RISCO DE NOVA OFICIALIZAÇÃO

Na Constituinte, de 1986 a 1988:

O ANTEPROJETO CONSTITUCIONAL, elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto no. 91.450, de 18 de julho de 1985, denominada de “**Comissão Afonso Arinos**”, propôs a OFICIALIZAÇÃO parcial das serventias extrajudiciais. Seriam oficializadas as serventias de registro públicos, respeitadas, no novo regime, a vitaliciedade e a estabilidade dos que estavam na atividade, e a extinção dos ofícios de notas, com a reorganização do tabelionato, facultando-lhe o exercício a quantos se habilitem em prova de capacitação intelectual e verificação de idoneidade moral, organizadas pelos Tribunais de Justiça com a colaboração da Ordem dos Advogados do Brasil, assim como ficaria

assegurada a habilitação para o exercício do tabelionato dos atuais titulares dos ofícios de notas.”

A **SUBCOMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no entanto, pelo anteprojeto proposto pelo relator, constituinte **PLINIO DE ARRUDA SAMPAIO**, todas as serventias extrajudiciais seriam oficializadas.

Todavia, na votação da referida proposta, a oficialização foi derrotada, prevalecendo a privatização do exercício dos serviços, e assim foi encaminhada para a comissão seguinte.

A **COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**, no anteprojeto proposto na forma de substitutivo pelo relator, o constituinte deputado **EGIDIO FERREIRA LIMA**, reeditou a proposta da “comissão Afonso Arinos”, de oficialização parcial das serventias extrajudiciais, dos **ofícios de registro público**, respeitadas no novo regime, a vitaliciedade e estabilidade dos então titulares das serventias, e a extinção dos ofícios de notas e a re-organização do tabelionato, facultando-lhe o exercício a quantos se habilitem em prova de capacitação intelectual e verificação de idoneidade moral, organizadas pelos Tribunais de Justiça com a colaboração da Ordem dos Advogados do Brasil, assegurada a habilitação para o exercício do tabelionato dos então titulares de ofícios de notas.

Novamente essa proposta foi derrotada pela comissão, prevalecendo o exercício em caráter privado de todas as serventias, por delegação do Poder Público, ganhando corpo a regulação das atividades mediante Lei, que também disciplinaria a responsabilidade civil e criminal dos notários, registradores e seus prepostos, por erros ou excessos cometidos, a definição da fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário, o ingresso na atividade notarial e registral dependerá, obrigatoriamente, de concurso público de provas e títulos, assim como Lei Federal iria dispor sobre o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e registrais.

PRIVATIZAÇÃO, prevalência

Diante das derrotas das propostas de oficialização parcial ou total das serventias extrajudiciais, a PRIVATIZAÇÃO do exercício dos seus serviços passou a prevalecer desde o Anteprojeto, Projeto e a Redação Final da Comissão de Sistematização e do Plenário da Constituinte, tendo, finalmente prevalecido, sem alteração até os dias de hoje, em relação a elas o seguinte mandamento constitucional:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. [\(Regulamento\)](#)”

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. [\(Regulamento\)](#)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

Sublinhamos.

REGULAMENTAÇÃO DA PRIVATIZAÇÃO:

As normas relativas à regulamentação da atividade, prevista no § 1º do artigo 236 da Constituição Federal, foram editadas pela Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994.

As normas gerais para fixação dos emolumentos, a serem observadas pelos Estados e o Distrito Federal, foram editadas pela Lei nº 10.169 de 26 de dezembro de 2000.

Normas gerais sobre os concursos de Provimento foram editadas e pela Lei nº 8.935/94, e complementadas pela Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e assim afastadas pelo mesmo órgão as normas das Unidades Federativas recepcionadas pela Lei 8.935/94.

DA PLENA IMPLEMENTAÇÃO DA PRIVATIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.

Entretanto, passados:

- i) mais de trinta anos da promulgação da Constituição de 1988;
- ii) mais de vinte e cinco anos da regulamentação da privatização do exercício dos serviços notariais e de registro, pela Lei nº 8.935/94; e
- iii) mais de vinte anos da edição das normas gerais a serem observadas pelos Estados e o Distrito Federal na fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados, a Lei nº 10.169/2000,

a **PRIVATIZAÇÃO** do exercício dos serviços notariais e de registro, em alguns pontos e sob alguns aspectos ainda carece de **PLENA** implementação.

*

A atividade privada depende de recursos, e, no casos dos cartórios extrajudiciais, esses recursos são provenientes dos emolumentos fixados por lei para a prática dos atos.

Pois bem, sequer havia passado três anos da regulamentação da privatização, a Lei 8.935/94, foi editada a Lei nº 9.534/97, instituindo a gratuidade universal para o registro de nascimento e do óbito e das suas respectivas primeiras vias. As serventias notariais e de registro não foram e nem são contra gratuidades de atos que tenham por objetivo o florescimento da cidadania, especialmente quando instituídas em cumprimento a clausula pétria, artigo 5º, inciso LXXVI, alíneas a e b, da Constituição.

A “cláusula pétria” garante o direito à gratuidade para as pessoas reconhecidamente pobres, apenas, enquanto que a mencionada lei a universalizou para todas as pessoas independentemente da sua condição social.

Por outro lado, diante do regime privado do exercício da atividade delegada, cabe ao Poder Público garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Não há gratuidade sem que haja a devida fonte de custeio dos serviços. Resumindo, que seja mantida a gratuidade, ainda que universal, mas o Poder Público deve garantir a plena fonte de recursos para o seu exercício, reprisa-se, em caráter privado conforme determina a Constituição.

No entanto, passados mais de 23 anos da gratuidade universal do registro civil, sem custeio pelo Poder Público, em momento algum faltou com o atendimento desse relevante serviço à população brasileira. Todas as serventias extrajudiciais, reunidas nas suas respectivas unidades Federativas, apoiaram e implementaram um fundo de custeio para os referidos atos mediante contribuição de cada uma oriunda do recebimento de seus emolumentos. Todavia, a gratuidade universal dos registros civis continua sem uma solução pelo Poder Público, via orçamento próprio.

Esse assunto foi um dos primeiros que mais realça a injustiça cometida contra as serventias extrajudiciais, além de ser diametralmente inconstitucional. Vieram outros, em outras áreas, em total desrespeito ao princípio constitucional da proteção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Tais como, a limitação na fixação dos emolumentos para atos a serem praticados em benefício de determinados grupos econômicos, a exemplo da edição da Lei nº 13.986 de 2020. Total contra senso que contraria o pacto federativo,

pois, se a fixação dos emolumentos cabe às unidades Federativas, à União, a pretexto da competência para estabelecer normas gerais, não compete estabelecer limites. Às unidades Federativas é que, segundo as suas condições econômicas e peculiaridades locais é que compete estabelecer isenções e limites, mas, desde que assegurado o princípio constitucional do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, no caso, da delegação.

Todavia, embora o próprio Poder Público, tenha adotado medidas legislativas que vão na contramão da privatização, as serventias notariais e de registro, tendo como fonte a Revista Cartórios em Números de 2020, apresentam os resultados, seguintes:

Capilaridade: são mais de 13.440 cartórios em todo território nacional.

Empregabilidade: mais de 125.786 pessoas empregadas direta ou indiretamente pelos cartórios, sendo mais de 80.383 empregos direto e mais de 45.403 postos de trabalho indiretos.

Combate à lavagem de dinheiro: foram mais de 784.067 total de atos suspeitos comunicados ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Arrecadação tributária: 73 bilhões de impostos arrecadados em 2020 por notários e registradores.

Cidadania: mais de 58.396.285 milhões de atos gratuitos de nascimento e óbito e suas respectivas primeiras certidões expedidas desde 1998, quando entrou em vigor a Lei Federal nº 9.534/1997. Mais de 57 milhões nascimento de janeiro de 2002 a agosto de 2020, e mais de 1,8 milhão de registros de nascimento, desde outubro de 2010, feitos diretamente nas maternidades.

Desjudicialização: mais de 2,7 milhões de atos de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais realizados mediante escritura pública nos Tabelionatos de Notas, gerando cerca de 6,3 bilhões de reais de economia para o erário público, e reduzindo o prazo de 1 ano para 1 dia para a população fazer o divórcio e de 10 anos para 15 dias para fazer o inventário em cartório.

Apostilamento de documentos. 5,6 milhões de documentos apostilhados desde 2017 a setembro de 2020.

Recuperação de crédito. Mais de 44 bilhões referentes a títulos privados, e mais de 8,7 bilhões de títulos públicos, de créditos recuperados pelos cartórios de protesto nos últimos 30 meses.

Desburocratização do crédito. De janeiro de 2019 a setembro de 2020, mais de 17 milhões de pesquisas gratuitas de protestos foram atendidas, de 1 milhão de cancelamentos de protesto, de 2,5 milhões de pedidos de certidões foram atendidos pela GENPROT – Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto. Esclarecendo que, desde a edição do Provimento 86/2019, do CNJ, a apresentação do título a protesto NADA CUSTA para os apresentantes ou credores, recaindo os seus custos apenas e tão somente para quem dá causa ao protesto.

Registro de Imóveis. Serviços eletrônicos. Mais de 324.534.109 solicitações gratuitas atendidas de janeiro 2019 a agosto de 2020.

Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, mais de 636.640 acessos à plataforma eletrônica, com 194.957 pedidos realizados.

GTCARTÓRIOS

Pois bem, a esse respeito, veio em boa hora a criação do **GT CARTÓRIOS**, por ato do presidente da Câmara dos Deputados, o deputado Arthur Lira, de 13 de julho de 2021, destinado a analisar, estudar e debater mudanças no atual sistema das serventias notariais e de registro, bem como das custas dos serviços forenses.

Será uma grande oportunidade para que o legislador possa refletir e apressar o prosseguimento da implementação da privatização do exercício dos serviços notariais e de registro, eliminando os obstáculos e os passos até aqui voltados atrás quanto à sua plena implementação. E nesse sentido a ANOREG/BR tem muita contribuição a dar.

Não foi por acaso que fizemos os destaques aos dispositivos do artigo 236 da Constituição.

I - Art. 236. ... exercício em caráter privado: as atividades devem ser exercidas, exclusivamente, em caráter privado, por delegação do Poder Público, seja pelo titular provido por concurso público ou pelo designado responsável pelo expediente da serventia vaga. Não há na Constituição, e nem sequer ela permite a interpretação de que o

exercício dos serviços retorna ao Poder Público ou por esse Poder Pode ser exercido;

II – § 1º. Lei regulará as atividades: a ementa da Lei nº 8.935/94 está equivocada, pois, a Constituição, art. 236, não exige lei para sua regulamentação, mas sim e tão somente, à regulação da atividade. Logo, só lei em sentido formal, pode tratar da regulação da atividade, seja quanto a organização da atividade e suas serventias, seja quanto às exigências formais à prática dos atos notarias e de registro, sendo que para essa regulação a Lei pode criar o Conselho de Notários e Registradores do Brasil e suas Seccionais, a exemplo da advocacia que é organizada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

A proposta inicial de regulação da atividade previa a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais dos notários e registradores, como órgão regulamentador e fiscalizador da atividade, porém foi excluído pelo seu último relator na Câmara dos Deputados, o então deputado Nelson Jobim, e assim a atividade, exercida em caráter privado, continuou a ser regulamentada pelo Poder Judiciário, ao qual a Constituição atribuiu tão somente a competência de fiscalização dos atos praticados.

III - § 1º ... e definirá a fiscalização dos seus atos pelo Poder Judiciário: nesse sentido a Lei nº 8.935/94 seguiu os ditames da Constituição, estabelecendo em seu artigo 37 que “A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos artes. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Tadavia, se na regulação da atividade, quando da edição da Lei n. 8.935/94, tivesse prevalecido a criação do Conselho Federal dos Notários e Registradores do Brasil, como órgão de organização, regulamentação e fiscalização da atividade de modo geral e não apenas dos atos praticados, só haveria necessidade da fiscalização dos atos pelo Poder Judiciário na omissão do referido Conselho, além de muitos problemas hoje existentes já teriam sido resolvidos pelo Conselho.

IV - § 3º o ingresso ..., concurso público de provas e títulos: também a lei, na regulação da atividade, pode estabelecer todas as regras

necessárias à regulação e ao recrutamento dos mais capacitados candidatos ao provimento da delegação das serventias vagas, assim como sobre a criação, alteração e extinção de serventias, pelo Conselho de Notários e Registradores do Brasil e suas Seccionais, sendo que em relação às alterações das serventias, pode ser estabelecido a exigência do aumento do contingente populacional, mas desde que haja também o aumento da demanda dos serviços. Há casos em que, apesar do aumento do contingente populacional, há redução da demanda dos serviços. Então é o caso de extinção e não de criação de serviços.

V - § 2º *Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.* [\(Regulamento\)](#)

Antes de adentrarmos no tema das normas gerais, é preciso fazer a uma breve análise do vocábulo “emolumentos”, inserto no artigo 236 na Constituição.

DE PLÁCIDO E SILVA em seu VOCABULÁRIO JURÍDICO encerra o entendimento de que:

“Derivado do latim *emolumentum* (vantagem, proveito), possui o vocábulo o sentido genérico de toda retribuição devida ou vantagem concedida a uma pessoa, além do que fixamente percebe pelo exercício de seu cargo ou ofício.

Assim, são *taxas* cobradas ou devidas por serviços prestados, além de outras contribuições atribuídas ao ato, pagas de outra maneira.

Em regra geral os emolumentos são destinados aos serventuários ou às pessoas que executam os atos, e por esta razão têm direito a eles.

...

Mas, o *emolumento*, embora semelhante à taxa, não se pode dizer igual a ela.

O *emolumento* é mais a contribuição que se faz exigível como compensação de atos praticados pelo poder público ou pelo serventuário público, sem revestir propriamente o caráter de um serviço, não tendo o aspecto econômico que é sempre apresentado pela taxa. A *taxa* sempre se revela o pagamento de um serviço de ordem econômica prestado à uma pessoa, que, assim, a deve satisfazer.

Em certos casos, nas repartições públicas, chamam-no de *taxa* de expediente.”

Diante do citado entendimento jurídico, com as vênias de quem entende em sentido contrário, denota-se que houve imprecisão técnica na adoção do vocábulo “emolumentos” pelo constituinte em remuneração dos atos praticados pelos notários ou registradores. Na verdade, diante da privatização do exercício dos serviços, o constituinte empregou esse vocábulo como sentido à remuneração, propriamente dita, do notário ou registrador pela prática do ato notarial ou de registro.

A esse respeito, temos que fazer as seguintes considerações:

I - o mandamento constitucional do caput do artigo 236, é o do exercício dos serviços em caráter privado, por delegação do poder público.

II – o notário ou tabelião ou oficial de registro ou registrador não exercem cargo público, mas sim uma delegação (STF ADIN 1602);

III - a remuneração dos atos por eles praticados, não se destinam ao exercício de um cargo público ou ao próprio poder público;

IV – sobre a sua remuneração total incide o Imposto Sobre Serviço – ISS recolhido aos municípios;

V – do valor total da remuneração decorre o custeio total de toda atividade e, ao final, extraídas todas as despesas, o resultado constitui a sua remuneração líquida;

VI – sobre a remuneração líquida do notário ou registrador incide imposto de renda, até a alíquota de 27,5%, recolhidos mensalmente pelo carnet-leão.

Com efeito, extraído o caráter público do ato praticado pelo notário ou registrador que é revestido da fé pública, a gestão e administração necessárias à prática dos atos, são exercidos em caráter privado, assim como o é a sua remuneração que é percebida diretamente das partes.

Isto posto, o vocábulo “emolumentos”, inserto na Constituição, reprise-se, com escusas aos que tem entendimento em contrário, não sendo destinados a ocupante de cargo público e nem ao poder público pela prática do ato, não tem outro sentido se não de tratar-se de mera remuneração do notário ou registrador a título de honorários.

LEI Nº 10.169, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2000, de normas gerais para fixação dos emolumentos.

É preciso fazer o registro de que a mencionada Lei, foi precedida de estudos no âmbito do Ministério da Justiça.

Ato do ministro da justiça à época, o senhor **Nelson Jobim**, constituiu a comissão, e à sua composição, nomeou os seguintes membros:

Dr. **Inocência Martires Coelho** - Ex-Procurador Geral da República, Professor da UnB;

Dr. **Gilberto Valente da Silva** - ex-Juiz de Registros Públicos da Capital do Estado de São Paulo – como relator original;

Dr. **Sérgio Alberto Frazão do Couto** - representante do Conselho Federal da OAB, ex-Presidente da OAB Pará, Professor de Processo Civil;

Dr. **Frederico Henrique Viegas de Lima**, Professor da UnB, advogado - Relator “ad hoc”

Dra. **Ivete Lundgen Viégas**, Secretária de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça.

O anteprojeto foi recebido da Comissão e encaminhado ao Congresso Nacional pelo Ministro **Íris Rezende**.

À todas autoridades mencionadas os nossos respeitos e nossa homenagem pelo brilhante trabalho.

GTCARTÓRIOS. Finalidade

O tema “normas gerais a para fixação dos emolumentos”, trazido ao debate, apreciação e deliberação deste r. grupo de trabalho, com a devida vênua dos entendimentos em contrário, a nosso ver deveria se debruçar sobre essa questão, qual seja, a do sentido do vocábulo “emolumentos” inserto na Constituição.

Já vimos que o significado desse vocábulo, dado o caráter privado do exercício da atividade delegada, não exercida por quem detém cargo público e nem pelo poder público, não teria outro sentido se

não o de “honorários” remuneratórios da prática dos referidos atos, comparados aos honorários pelo exercício da advocacia.

Honorários:

I - diferente de emolumentos ou taxas, dispensam a fixação por Lei, não dependendo da observância dos princípios da anterioridade e da noventena;

II - sobre eles não incidem acréscimos de custas, taxas e outras verbas destinadas aos entes públicos;

III - incidem apenas ISSQN e o IMPOSTO DE RENDA na modalidade carnet-leão;

Alterações legislativas e edição nova de lei:

I – alteração da Lei nº 10.169/2000, para estabelecer:

a - as normas gerais para fixação dos honorários mínimos pelos atos praticados pelos notários e registradores, a serem observadas pelo Conselho de Notário e Registradores do Brasil;

b – a uniformização dos critérios e valores dos honorários pelos atos praticados pelos notários e registradores para as naturezas de serventias cujo exercício da atividade é adstrita à sua circunscrição;

c – a uniformização dos critérios e valores dos honorários pelos atos praticados pelos notários e registradores para as naturezas de serventias cujo exercício da atividade depende de prévia distribuição;

d – estabelecer a contribuição para custeio de sistema previdenciário próprio, onde houver, e a contribuição dos notários e registradores para custeio dos atos de registro civil de nascimento e óbito e as respectivas primeiras certidões prestados pelos oficiais de registro civil a toda população; e

e - a taxa destinada ao Poder Judiciário pela fiscalização residual dos atos praticados.

II – alteração da Lei nº 8.935/94, para adequação das atividades ao Conselho de Notários e Registradores do Brasil;

III – aprovação do Projeto de Lei nº 692/2011, na forma de Substitutivo a ser apresentado na Comissão de Constituição e

Justiça da Câmara dos Deputados, que institui o Conselho de Notários e Registradores do Brasil, os Conselhos Seccionais, e suas respectivas atribuições, de modo a possibilitar a uniformização nacional da atividade, inclusive as pertinentes à homologação dos honorários mínimos fixados pelos Conselhos Seccionais, devidos pelos atos praticados pelos notários e registradores, prevendo-se nessa Câmara deliberativa a participação de membros das entidades representativas da produção, indústria, comércio e financeiro.

Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR

www.anoreg.org.br

Claudio Marçal Freire – presidente

presidencia@anoregbr.org.br